



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2025

"Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para extinguir a penalização pecuniária nas infrações registradas por radares eletrônicos e manter exclusivamente a penalização por pontos na CNH, com o objetivo de promover a educação no trânsito."

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 266, de 2025. O texto pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de extinguir a penalidade de multa para as infrações registradas por dispositivos eletrônicos de fiscalização. Adicionalmente, determina que o Conselho Nacional de Trânsito crie programa educativo "para conscientização dos condutores, incentivando o cumprimento das normas de trânsito, com foco na segurança viária, ao invés de priorizar a arrecadação por infrações".

O Autor justifica a proposta alegando a existência do que chamou de "indústria das multas" e percebe "crescente sensação de que a instalação de radares tem, muitas vezes, o intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos, em detrimento da efetiva melhoria da segurança viária". Entende que a redução da carga financeira sobre os motoristas e o foco na conscientização estimulará comportamentos mais seguros.



Após a análise de mérito desta CVT, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e, em seguida, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro com o objetivo de extinguir a penalidade de multa para as infrações registradas por dispositivos eletrônicos de fiscalização. Adicionalmente, determina que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) crie programa educativo “para conscientização dos condutores, incentivando o cumprimento das normas de trânsito, com foco na segurança viária, ao invés de priorizar a arrecadação por infrações”.

Concordamos com a ideia de que a cobrança de multas nem sempre é a melhor ferramenta para induzir comportamento seguro nos condutores. Vale destacar que a educação para o trânsito é prevista no Capítulo VI do CTB, no entanto, ainda não foi aplicada de forma efetiva para garantir um trânsito mais humano. Assim, entendemos que a matéria merece a aprovação desse Colegiado, com alguns ajustes.

As infrações graves e gravíssimas, pelos prejuízos causados ao trânsito, devem permanecer passíveis de multa. Entendemos que a medida sugerida deve se restringir às infrações leves e médias, o que o art. 267 do CTB já contempla essa possibilidade. Contudo, consideramos que o benefício deva ser concedido apenas com utilização do sistema de notificação eletrônica



previsto no Código, como forma de fomentar a utilização do sistema, que tem vantagens significativas para todos os envolvidos. Além disso, é necessário deixar claro que a penalidade de advertência não implica em pontuação na CNH do infrator e que é nula a penalidade de multa aplicada em detrimento da advertência, de forma a garantir o caráter educativo da medida.

Acolhendo as medidas em favor da educação para o trânsito, propomos dispositivo determinando que devem ser promovidas campanhas educativas sempre que novas infrações forem introduzidas nas normas de trânsito do País. Quando se tratar de norma que agrave a penalidade, estamos propondo que durante o período de divulgação seja aplicada a penalidade mais branda prevista na legislação anterior. Os órgãos e entidades de trânsito deverão empregar esforços para dar ampla divulgação às novas regras de modo que os condutores não sejam surpreendidos com autuações inesperadas, inclusive com fiscalização educativa. Sem essa etapa de educação e conscientização, as novas multas não poderão ser aplicadas.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 266, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 266, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a realização de campanhas educativas como requisito para a cobrança de multas por novas infrações de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 256.

 .

§ 4º Com exceção da penalidade prevista no inciso I, a imposição de qualquer penalidade somente será admitida após decorridos, pelo menos, 3 (três) meses da entrada em vigor da Lei que introduzir a infração correspondente neste Código e após a realização de campanha e fiscalização educativa pelos órgãos e entidades de trânsito componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º Durante o período de não imposição de penalidade de que trata o § 4º, às infrações observadas, deverá ser aplicada a penalidade de advertência, em substituição à penalidade originalmente prevista.

§ 6º Em se tratado de agravamento de penalidade, durante o período de que trata o § 4º será aplicada a sanção mais branda prevista na legislação anterior.”(NR)



“Art. 267.

.....

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito não implicará em pontuação no prontuário do infrator e será destinada a ele, sendo aplicável apenas às condutas de responsabilidade do condutor e com sua indicação realizada na forma do § 7º do art. 257 deste Código.

§ 4º É nula a penalidade de multa aplicada em detrimento à penalidade de advertência quando o infrator se enquadrar nos requisitos estabelecidos no caput.

§ 5º As notificações referentes à penalidade de advertência por escrito poderão ser feitas apenas pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

